



Número: **0600112-89.2020.6.10.0014**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **17/12/2020**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO CURURUPU SEGUE AVANÇANDO (RECORRENTE)	SCARLLET ABREU SANTOS (ADVOGADO) MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PORFIRIO ASSIS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ALDO LUIS BORGES LOPES (RECORRIDO)	ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98407238	02/02/2021 12:20	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 108/21-GABVPG

Processo: **REspEI nº 0600112-89.2020.6.10.0014 – CURURUPU/MA**

Recorrente: COLIGAÇÃO CURURUPU SEGUE AVANÇANDO

Recorrido: ALDO LUIS BORGES LOPES

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO COM REGISTRO DEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE EM 28.01.2020. LIMINAR OBTIDA EM 26.08.2020 QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REFERIDA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, V, CF). PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES. NÃO ATENDIMENTO.

— Parecer pelo conhecimento e **provimento** do recurso especial.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação “Cururupu Segue Avançando” contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Aldo Luis Borges Lopes¹ ao cargo de vereador de Cururupu.

1 O candidato se sagrou **eleito**, tendo obtido 9.346 votos, conforme consulta realizada ao sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral.



Na origem, concluída a instrução do processo, o Juízo Eleitoral deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Tal sentença deu ensejo à interposição de recurso pela coligação impugnante, que, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, veio a ser improvido pela Corte Regional, em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL. COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É de ser reconhecido o interesse recursal da Coligação que não opôs impugnação, desde que configurada a natureza constitucional da matéria discutida.
2. A suspensão dos efeitos da decisão que culminou com a suspensão dos direitos políticos faz retornar ao status a quo, ou seja, de antes da suspensão, restabelecendo, portanto, os direitos políticos, de modo a permitir o preenchimento das condições de elegibilidade descritas no art. 14, §3º, da nossa Carta Magna.
3. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura deferido.

Após infrutíferos aclaratórios, a Coligação “Cururupu Segue Avançando” interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, 9º da Lei nº 9.504/97 e 14, § 3º, V da Constituição Federal, argumentando que:

- a) “*é entendimento pacífico desse c. Tribunal Superior Eleitoral a NULIDADE da filiação partidária no período em que o candidato encontra-se com os direitos políticos suspensos*”;
- b) a decisão carece de fundamentação;
- c) a despeito da obtenção de decisão suspensiva em sede de ação rescisória em 26/08/2020, é nula a filiação de 28/01/2020 a 26/08/2020;



d) “o recorrido apenas voltou a ter regular filiação em 26 de agosto de 2020, e, portanto, FORA DO PRAZO legal de 06 (seis) meses previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97 para poder candidatar-se, pois em 04 de abril de 2020 foi a data final para que os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido (na forma da Res-TSE nº. 23.627/2020)”;

Dispensado o juízo de admissibilidade², os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso especial atende aos requisitos intrínsecos (cabimento, interesse recursal e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal, fundamentação específica, tempestividade etc.). Assim, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia cinge-se a saber se a suspensão da condenação por improbidade administrativa, por meio de decisão liminar concedida em sede de ação rescisória, supre também a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação partidária, tendo em vista que o pleno gozo dos direitos políticos é condição para a filiação.

O art. 9º da Lei nº 9.504/97 condiciona o registro da candidatura a um **prazo mínimo de 6 meses** de filiação ao partido político pelo qual se pretenda concorrer, a ver:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Como é notório, a Emenda Constitucional nº 107, publicada em 3 de julho de 2020, adiou para novembro as eleições municipais inicialmente previstas para outubro. Nada obstante, manteve inalterada a data limite originariamente fixada para o deferimento da filiação partidária — 4 de abril de 2020 —, em razão da regra

² Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



estabelecida no seu art. 1º, § 2º, que assim dispõe:

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Essa circunstância também foi expressamente consignada na Resolução TSE nº 23.627/2020, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições de 2020:

4 de abril – sábado
(6 meses antes de 4 de outubro)
(Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 2º)
[...]

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput)

Entende o TSE que “*aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária*” (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).

Referida compreensão foi perfilhada por esse Tribunal Superior Eleitoral, ao haver afirmado, no exame do REspe nº 124-48/AM, que

a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fins de registro de candidatura³.

Ainda sobre o tema, assim entende esse Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC 64/90 E FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

3 Recurso Especial Eleitoral nº 12448, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 10/04/2017, Página 71.



CONSISTENTE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90 (condenação por ato de improbidade administrativa) e também em decorrência da ausência de filiação partidária. 2. Nas razões do agravo regimental não se infirmou objetivamente os seguintes fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência do verbete sumular 26 desta Corte Superior: a) de que, para a filiação partidária válida, o candidato deveria tê-la vigente desde o dia 7.4.2018, o que foi obstado pelo cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos; b) houve o reconhecimento da conduta dolosa do agravante, no âmbito da condenação por improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça, a impossibilitar a revisão de tal premissa por parte desta Justiça Especializada no âmbito do processo de registro. 3. **No que tange à exigência do vínculo partidário, a Corte Regional Eleitoral considerou que, "estando o impugnado com os direitos políticos suspensos, a menos de seis meses antes do pleito, não existiria a possibilidade de ostentar filiação partidária no prazo exigido pela legislação eleitoral", ainda que o restabelecimento desses direitos tenha ocorrido em junho do ano eleitoral.** 4. A despeito da pretendida produção de prova testemunhal, requerida pelo agravante no processo de registro, além de a jurisprudência assentar que deve a filiação partidária ser comprovada por prova documental, seria ela irrelevante no caso concreto, porquanto não há a possibilidade de computar tempo pretérito de filiação, alusivo aos anos de 2014/2015 e referente ao período anterior ao cumprimento da penalidade de suspensão dos direitos políticos por três anos, para fins de atendimento da condição de elegibilidade no pleito de 2018. 5. **Na linha do que decidido pelo TRE, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que "não**



há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade" e que "o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura" (Agravamento Regimental no Recurso Especial 111-66, rel. designado Min. Henrique Neves, DJE de 17.5.2017). Em situação semelhante, cite-se: REspe 263-37, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 19.12.2016. 6. No que respeita à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90, extrai-se da decisão condenatória em apelação cível que "a ação civil Pública foi proposta aduzindo em síntese que na Administração Municipal de 2001/2004 o réu Carlos Alberto Pereira na condição de Prefeito Municipal, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas junto à Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando de rendas públicas que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal". 7. Embora o candidato alegue a ausência de conduta dolosa e do enriquecimento ilícito, extraem-se expressamente tais elementos da condenação colegiada por ato de improbidade administrativa e a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum. Agravamento regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060271397, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018)

Tal entendimento já vem sendo aplicado por esse TSE desde, pelo menos, 2004, e permanece vigente, conforme julgados de 2020:

Registro de candidato. Condenação criminal transitada em



julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade. Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, **não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal)**. Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária. [...]”.

(Ac. de 24.9.2004 no REspe nº 22611, rel. Min. Gilmar Mendes)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA QUANDO SUSPENSOS OS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO. 1. **A suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro.** Precedentes. 2. Na espécie, é inequívoco que: a) a candidata, como Secretária Municipal de Saúde, fora sentenciada em ação civil pública à suspensão dos direitos políticos por quatro anos com o então Prefeito; b) contra o édito condenatório, interpôs apelação, desprovida pelo TJ/ES e, a seguir, recurso especial ao c. Superior Tribunal de Justiça, inadmitido; c) operou-se o trânsito em julgado em 6/1/2014; d) filiou-se ao PPS em 29/9/2017, quando ainda suspensos seus direitos políticos. 3. Nos termos da



Súmula 41/TSE, 'não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade'. 4. Invadiria a competência da Justiça Comum assentar que o provimento do recurso especial do Prefeito – para afastar a suspensão dos direitos políticos a ele imposta – beneficia a candidata. Em nenhum momento, naqueles autos, estenderam-se a ela os efeitos desse decisum, expressa ou implicitamente. 5. Ainda que superado o óbice, o c. Superior Tribunal de Justiça entende que o efeito expansivo subjetivo dos recursos dá-se apenas na hipótese de litisconsórcio passivo unitário – cujo exame, por sua vez, não pode ser feito por esta Justiça Especializada. 6. e todo modo, o provimento de recurso para retirar sanção de cunho personalíssimo não se comunica em regra com o litisconsorte. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 7. Cabia à candidata – na ação de improbidade ou em feito autônomo – suscitar o litisconsórcio unitário e a extensão dos efeitos do *decisum* favorável ao Prefeito. Não se admite que a Justiça Eleitoral atue em nome da parte e adentre a competência de órgão jurisdicional diverso para realizar essa análise. 8. Considerando que, na data do pleito (7/10/2018), o registro encontrava-se deferido, os votos devem ser computados em favor da legenda (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral).9. Agravo regimental provido para indeferir o registro de candidatura. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027284, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 243, Data 24/11/2020)

Na espécie, é incontroverso que a Ação de Improbidade Administrativa nº 0001509-93.2016.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em **28/01/2020** suspendeu os direitos políticos do recorrido, bem como houve a concessão de liminar na Ação Rescisória nº 0804888-28.2020.8.10.0000 em **26/08/2020** suspendendo os efeitos daquela decisão.



Desta forma, uma vez suspensa sua filiação entre **28/01/2020 a 26/08/2020**, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/19.

Cumprase asseverar que a suspensão dos efeitos de um ato — medida típica dos provimentos cautelares e provisórios —, não se confunde com a sua anulação, que somente poderá ocorrer ao final do processo.

Enquanto a anulação retira toda a eficácia do ato —, como se ele nunca tivesse existido (eficácia *ex tunc*) —, os efeitos da suspensão do ato, diversamente, são apenas prospectivos (eficácia *ex nunc*), isto é, não retroagem e somente podem operar para o futuro.

De tal maneira, a suspensão dos direitos políticos do recorrido permanece válida e eficaz para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa (em 28/01/2020) e a data da liminar que suspendeu os efeitos da decisão (em 26.08.2020).

Consequentemente, todos os atos cuja prática exijam o pleno gozo dos direitos políticos, durante este interstício, serão inválidos.

Sob esse raciocínio, revela-se equivocada a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que *"[s]uspensa, portanto, 'a suspensão dos direitos políticos no período mencionado', por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade"*, e que *"a suspensão dos efeitos da decisão, incluindo os que restringem direitos, faz retornar ao status a quo, ou seja, de antes da suspensão, datada de 28/01/2020, restabelecendo, portanto, seus direitos políticos, de modo a permitir o preenchimento das condições de elegibilidade descritas no art. 14, §3º, da nossa Carta Magna"*.

Ainda sob essa perspectiva, a liminar de 26.08.2020 é admissível como fato superveniente para afastar a inelegibilidade constatada na data do pedido de registro de candidatura do recorrido, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº



Ministério Público Eleitoral
Procuradoria-Geral Eleitoral

9.504/1997, mas não permite o preenchimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária no prazo máximo de 4.4.2020, uma vez que a produção dos efeitos do ato de filiação permanecem inoperantes até a data em que publicada a referida liminar.

Importa consignar, apenas como *obter dictum*, que a anulação de sentença judicial é incompatível com os provimentos liminares, uma vez que tais decisões são baseadas e cognição superficial e precária. Portanto, apesar da suspensão da sentença ser possível em decisão interlocutória (se presente os requisitos legais exigidos para o provimento liminar), a anulação, por outro lado, somente poderia ocorrer ao final do processo, já com cognição plena e exauriente.

Além disso, não poderia a Corte Regional receber a decisão da Justiça Comum pela suspensão da sentença condenatória como se pela anulação fosse, uma vez que isto implicaria em violação ao enunciado da Súmula 41 desse eg. Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e **provimento** do recurso especial.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

RENATO BRILL DE GÓES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

